



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 011/2021

Projeto de Lei nº 065/2021, que “Autoriza o Departamento de Água e Esgoto de Sant'Ana do Livramento a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, mediante operações por cartão de débito e/ou crédito, bem como, contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio, e dá outras providências”. Constitucionalidade. Inteligência do art. 30, I, da CF/88.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datada de 03/05/2021, acerca do Projeto de Lei nº 065/2021, que “Autoriza o Departamento de Água e Esgoto de Sant'Ana do Livramento a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, mediante operações por cartão de débito e/ou crédito, bem como, contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio, e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 05/05/2021. Autuado e numerado até fls. 03.

Em linhas gerais, o PL, como já devidamente explicitado na própria ementa, autoriza o DAE a receber pagamentos de débitos de natureza tributária e não tributária via cartão de crédito e/ou débito.

Já, num primeiro plano, presente a iniciativa para a proposição, conforme regramento originado da Constituição Estadual:

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

A norma deve ser observada também pelos municípios, conforme art. 8º da Constituição Estadual¹.

Os pagamentos dos créditos, por meio de cartão de crédito/débito, equivalem às quitações em dinheiro, estando, pois, prestigiada, a regra do art. 3º do CTN².

Trata-se de meio disponibilizado ao contribuinte, e às suas expensas, de utilização facultativa de forma de pagamento alternativa e já usual e tantas outras cidades, como, por exemplo, Porto Alegre³ e Vacaria⁴.

De suma importância a ressalva de que a forma proposta não acarreta renúncia de receita, sendo o encargo da opção pela forma de pagamento ônus do pagante.

Prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na doutrina de Pedro Lenza⁵, “o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão “interesse local, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão “peculiar interesse”, expressa na Constituição de 1967. E completa Peculiar interesse significa interesse predominante;”

Denota-se que a situação se apresenta como de interesse local, albergada sob o permissivo constitucional.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁶, é pela constitucionalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 6 de maio de 2021.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

² Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

³ <https://prefeitura.poa.br/smf/noticias/tributos-municipais-podem-ser-parcelados-em-ate-12-vezes-no-cartao-de-credito> acesso em 05/05/2021

⁴ <https://www.vacaria.rs.gov.br/parcelamento-de-impostos> acesso em 05/05/2021

⁵ Direito Constitucional – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021

⁶ STF. MS 24073.